



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

525

2.º	PUBL. :ADO NO D. O. U.
C	De 14/07/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000763/95-11

Acórdão : 203-03.573

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 101.819

Recorrente : JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, nos termos da Lei nº 8.847/94 e da IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000763/95-11**Acórdão : 203-03.573****Recurso : 101.819****Recorrente : JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e Contribuições, no valor de 19.212,01 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Domingos, com área de 8.524,1ha, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 0753459.0.

Em impugnação tempestiva a notificada alega única e exclusivamente que o imposto restou majorado devido a Lei nº 8.847/94 e que esta foi editada neste mesmo exercício, havendo um desrespeito flagrante ao princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, logo, o lançamento questionado deverá ser anulado.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Insurgindo contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso de fls. 13/118, que, pela intensidade de seus argumentos, será lido aos Senhores Conselheiros.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000763/95-11
Acórdão : 203-03.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A primeira questão abordada pela recorrente gira em torno da inaplicabilidade da Lei nº 8.847/94 e de esta ir de encontro ao princípio da anterioridade da lei.

Nesta Câmara, por diversas vezes, este tema foi abordado e já é pacífico o entendimento de que esta lei foi aplicada de maneira correta, senão vejamos:

A Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, em seu art. 1º, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador, por outro lado, o artigo 3º determinava que a base de cálculo do ITR era o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por sua vez, o artigo 62 da CF/88 dá força de lei às medidas provisórias adotadas pela Presidência da República, *verbis*:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.”

A medida provisória foi convertida em lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei nº 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Logo, não há que se falar em inaplicabilidade da lei acima citada.

Também afasta-se o argumento de não-observância do princípio constitucional da anterioridade, pois, como afirma a autoridade singular, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro do fato gerador.

A segunda alegação da contribuinte diz respeito à não aplicação do VTNm constante da IN SRF nº 16/95, pois, segundo ela, conforme tabela constante desta instrução, estes valores não poderiam ser aplicados. Com relação ao VTNm aplicado, a contribuinte alega que este não poderia ser utilizado pois a IN SRF nº 16/95, onde se encontra a tabela dos VTNm, somente foi publicada em 29 de março de 1995, logo, não serviria de referência para o ITR/94.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000763/95-11**Acórdão : 203-03.573**

Mais uma vez, entendo não caber razão à recorrente, porque estes valores (VTNm) foram apresentados em 1995, porém, foram levantados levando-se em conta o ocorrido em 31 de dezembro de 1993, ademais, eles podem ser contestados através de laudo, caso a contribuinte não concorde, logo, o VTNm aplicado é legal.

Finalmente, no tocante às contribuições, as argumentações apresentadas pela contribuinte carecem de embasamento legal, pois a CF/88 manteve expressamente a cobrança destas, quando, em seu artigo 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelece que, até posterior disposição de lei, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pelo mesmo órgão arrecadador.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES